

**LEI Nº 1799, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**“Institui Plano Municipal de Cultura e Estabelece Diretrizes para Políticas Municipais de Cultura com duração de dez anos.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS**

faço saber que a Câmara Municipal de Penápolis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 1º O Plano Municipal de Cultura – PMC – visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania de todos os penapolenses e estabelece novos mecanismos de gestão pública de cultura para implantar e consolidar políticas de longo prazo com duração de dez anos.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Plano Municipal de Cultura tem os seguintes objetivos:

I – Estabelecer e implantar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade penapolense;

II – Consolidar o PMC com ampla participação e transparência nas ações públicas através do Conselho Municipal de Cultura;

III – Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam propor prioridades para o desenvolvimento e sustentação das manifestações culturais;

IV – Democratizar o acesso aos bens culturais por meio da ampliação da oferta e descentralização das ações culturais do município, com a criação de programas e projetos que atendam todo território municipal;

V – Fortalecer as identidades locais através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura de modo a valorizar a população e fortalecer seus vínculos com a cidade;

VI – Colaborar e valorizar organizações já existentes para seu amadurecimento e consolidação;

VII – Estimular a organização e propiciar a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII – Identificar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

IX – Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais reconhecendo o município como espaço onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o

moderno, partindo do princípio que a cultura é dinâmica;  
X – Implantar ações, programas e projetos para a promoção do turismo cultural.

## **CAPÍTULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura:

- I – Formular políticas públicas identificando estratégias de desenvolvimento;
- II – Qualificar a gestão cultural otimizando a alocação dos recursos públicos, garantindo eficácia no atendimento das demandas sociais;
- III – Consolidar, ampliar e promover o acesso à cultura a todos os cidadãos, garantindo espaços e formas de manifestação e expressão artística e cultural;
- IV – Fortalecer a gestão das políticas públicas por meio da ampliação das capacidades de planejamento e execução de metas;
- V – Descentralizar o atendimento da Secretaria Municipal de Cultura, sistematizando as ações e otimizando o emprego de recursos, para garantir o exercício de suas competências e o fluxo continuado das ações;
- VI – Criar programas e projetos que atendam todo território municipal, descentralizando assim as ações e democratizando o acesso às mesmas;
- VII - Fortalecer as entidades locais através da promoção e do incentivo à pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura, de modo a valorizar a população e fortalecer seus vínculos com a cidade;
- VIII – Identificar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias materiais ou imateriais da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
- IX – Realizar o Censo Cultural para levantamento de dados para a criação do Cadastro Cultural Municipal;
- X – Criar o Centro Municipal de documentação, órgão adjunto ao Museu Histórico e Pedagógico de Penápolis;
- XI – Financiar programas de formação cultural através de contratação de pessoas físicas ou jurídicas que executem projetos nas diversas áreas artísticas em atendimento das demandas;
- XII – Capacitar educadores e agentes para que se tornem instrumentos multiplicadores da consciência histórica crítica que incentive a valorização e preservação do patrimônio cultural;
- XIII – Estimular a criação de grupos voltados às culturas populares, ao artesanato, aos saberes tradicionais visando à garantia de preservação da memória, desenvolvendo pesquisas e valorizando as tradições locais;
- XIV – Fomentar os museus municipais assegurando-lhes sua manutenção e qualificação, com o intuito de preservar e difundir o patrimônio cultural, promover a fruição artística e democratizar o acesso, dando-se destaque à memória das comunidades;
- XV – Promover programações diferenciadas e descentralizadas para gerações distintas com o intuito de ampliar e formar público;
- XVI – Incentivar modelos de desenvolvimento sustentável por meio da realização de programas de desenvolvimento que respeitem as características e os interesses da população, valorizando a diversidade das formas de iniciativas;

XVII – Valorizar, instituir e assegurar permanência de programas culturais para atendimento de crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em sofrimento psíquico;

XVIII – Consolidar e criar o núcleo de artes manuais e artesanato;

XIX – Instituir programas em parceria com o Centro de Educação Ambiental do DAEP e Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

XX – Fomentar a formação e permanência de grupos de Teatro no município visando ao desenvolvimento e consolidação do Núcleo de Teatro enquanto mecanismo de transformação social;

XXI – Estimular, fomentar, promover e financiar projetos nas diversas formas de expressão da dança, em atendimento às demandas de todas as faixas etárias, sendo executados por profissionais contratados nos termos da Lei;

XXII – Estimular, fomentar, promover e financiar projetos objetivando formação musical na área de canto e coral e instrumentalização, em atendimento às demandas de todas as faixas etárias, sendo executados por profissionais contratados nos termos da Lei;

XXIII – Criar programas voltados à importância e desenvolvimento do setor audiovisual no município;

XXIV – Implantar programas de formação e capacitação na área dos audiovisuais com a criação do Núcleo do Audiovisual;

XXV – Imprimir nos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura, caráter cultural e formativo.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, juntamente com o Conselho Municipal de Cultura, elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda os formulários de apresentação e a documentação exigida.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura é um órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que institucionaliza e organiza a relação entre a Administração Municipal e a sociedade civil.

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal de Cultura junto ao Plano Municipal de Cultura:

I – Representar a sociedade civil de Penápolis junto, ao Poder Público Municipal no que diz respeito à gestão cultural;

II – Propor diretrizes e normas para as políticas culturais do município;

III – Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos e programas que digam respeito à produção, ao acesso, e à difusão dos bens e manifestações culturais da cidade;

IV – Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão cultural;

V – Responder a consultas sobre questões relacionadas às políticas públicas de cultura do município;

VI – Fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas públicas de cultura do município realizada pelos órgãos públicos;

VII – Realizar Conferência Municipal de Cultura bienalmente em caráter ordinário, enquanto mecanismo de participação popular que objetiva o debate das políticas públicas de cultura;

VIII – Propor a criação de câmaras setoriais para estabelecer planos e metas que garantam fluxo e fruição das ações culturais.

#### **CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura é instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura, nos termos da Lei nº 1.017, de 21 de fevereiro de 2002.

Art. 7º Caberá ao Fundo Municipal de Cultura:

I – Apoiar as manifestações culturais para propiciar estruturação e organização das mesmas;

II – Estimular o desenvolvimento cultural no município, nas áreas urbanas e rurais, de maneira equilibrada considerando as dificuldades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura;

III – Financiar ações de manutenção, conservação e preservação do patrimônio cultural do município;

IV – Financiar, por meio de editais públicos, grupos e movimentos que desenvolvem ações de formação cultural;

V – Incentivar e promover o aperfeiçoamento dos diversos atores culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – Financiar programas de formação cultural através de contratação de pessoas físicas ou jurídicas que executem projetos nas diversas áreas de expressão artística, em atendimento das demandas existentes, por meio de editais públicos.

Art. 8º Os projetos culturais que pretendem obter financiamento junto ao Fundo Municipal devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

#### **CAPÍTULO V DO CADASTRO CULTURAL DE PENÁPOLIS**

Art. 9º Fica criado o Cadastro Cultural de Penápolis – CCP – instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais.

Art. 10 O CCP tem por finalidades:

I – Reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais e artísticos;

II – Viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços, a divulgação da produção cultural local e subsidiar o planejamento e avaliação das políticas culturais do município.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11 O acompanhamento dos projetos financiados e apoiados pelo poder Público Municipal será realizado por meio de visitas técnicas, apresentação de relatórios de atividades e prestação de contas, com periodicidade e forma definida no Edital.

Art. 12 A Conferência Municipal de Cultura avaliará e proporá alterações, se necessárias, ao Plano Municipal de Cultura e as encaminhará ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Fica o Município de Penápolis autorizado a aderir e integrar o Sistema Nacional de Cultura, formalizando parcerias ou convênios com a União Federal, por meio do Ministério da Cultura, e com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 14 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 19 de dezembro de 2011.

**JOÃO LUÍS DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada no Serviço de Expediente e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, em 19 de dezembro de 2011.

**EVANDRO HENRIQUE MOREIRA**  
**Secretário Municipal de Administração**